

Acórdão: 17.712/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115615-81
Impugnante: Digs Informática S/A – Indústria, Comércio e Serviços
Proc. S. Passivo: Marcus Vinicius França Carvalho
PTA/AI: 02.000209023-91
Inscr. Estadual: 062.266146.00-54
Origem: DF/ Manhuaçu

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada a contribuinte neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2.001, artigo 1º, inciso I, alínea "d", da LC 87/96 e artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Excluída a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembaraçada em outra unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto, da respectiva Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 69.

DECISÃO

O presente feito versa a exigência de ICMS, MR e MI em face da constatação de "importação indireta", ou seja, importação de mercadorias através de outro Estado mas com destinação prévia a estabelecimento situado em Minas Gerais.

Em verdade, o Fisco sustenta a acusação porque a mercadoria saiu diretamente de zona primária e porque a quantidade que adentrou no Estado de Minas Gerais foi efetivamente a mesma quantidade importada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo consta no relatório do Auto de Infração (fls. 03/05), a mercadoria importada do exterior foi desembaraçada para ser entregue no Estado de Minas Gerais, conforme documentação ali relacionada e anexada aos autos.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/02:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido”.

Destaca-se ainda o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”.

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extraí-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

Nos termos da Instrução Normativa nº 03/01, inciso XIII, depreende-se que:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

...

XIII - existência de mercadoria considerada importada com início do transporte em zona primária ou secundária, e destinada diretamente, inclusive quando a totalidade da carga forma, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).”

Assim sendo, confrontando o texto da instrução normativa citada com o os elementos flagrados pelo Fisco percebe-se o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, que ocorreu em 03/02/2005, sendo, desta forma, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Com a devida “vênia”, não é razoável aceitar isoladamente o Pedido de nº 938 trazido aos autos pela Impugnante por se tratar de documento unilateral, até porque, confrontando este pedido com a mencionada instrução normativa resta ainda caracterizada a importação indireta.

Exclui-se, entretanto, a penalidade isolada aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Impugnante, uma vez que a obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela própria Impugnante somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o artigo 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ